



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

---

**DECRETO Nº 12.507, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005.**

**Altera dispositivos do Decreto nº. 4.067, de 15 de setembro de 1976 do Instituto de Previdência e Assistência Municipal (IPAM) e dá outras providências.**

JOSÉ IVO SARTORI, Prefeito Municipal de Caxias do Sul, usando das atribuições que a Lei lhe confere,

DECRETA:

**Art. 1º.** Os artigos 51, 113, 116, 117, 118, 119, 121, 122, 123, 125, 127, 128, 129, 132, 134, 135, 136, 140, 142, 144, 145, 146, 149, 150, 151 e 152 do Decreto nº. 4.067, de 15 de setembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. São documentos necessários à revalidação das identificações de dependentes e pensionistas:

I - declaração de estado civil, para dependentes do sexo feminino, maiores de 18 anos;

II - declaração do não-exercício de atividade remunerada, para maiores de 18 anos;

III - atestado de invalidez fornecido pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal, para os maiores de 18 anos;

IV - atestado de matrícula de curso regular/médio, Pré-Vestibular ou Supletivo, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC), para maiores de 18 anos e menores de 21 anos; e

V - atestado de matrícula de curso superior, técnico ou seqüencial de nível superior, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC), para maiores de 21 anos e menores de 24 anos.

§ 1º As declarações de que tratam os incisos I e II, deverão ser fornecidas pelo associado.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

---

§ 2º O disposto no inciso III deste artigo não se aplica à esposa ou companheira.

§ 3º No caso de declaração falsa será aplicado o disposto no artigo 40 deste Decreto”. (NR)

“Art. 113. A assistência financeira tem por finalidade conceder aos beneficiários do Instituto de Previdência e Assistência Municipal, proporcionalmente ao Salário de Contribuição, recursos para aquisição de bens ou serviços, necessários ao seu bem estar físico e mental, bem como para fazer face a despesas imprevistas ou necessárias, decorrentes de alteração de situação familiar”. (NR)

“Art.116. Os limites máximos permitidos para prestação de assistência financeira serão calculados sobre o salário de contribuição do segurado, ou sobre o valor da pensão do pensionista titular, sendo de 300% (trezentos por cento) para financiamentos e 150% (cento e cinqüenta por cento) para empréstimos.

§1º Para concessão do benefício, o associado deverá apresentar o último contra-cheque.

§2º Os limites estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 1/12 (um doze avos), por mês anterior à cessação da condição de pensionista, quando se tratar de pensionista titular menor” (NR).

“Art. 117. Denomina-se financiamento a importância em espécie garantida pelo IPAM ao prestador do serviço, pela aquisição, por parte do beneficiário, de um bem ou serviço”. (NR)

“Art. 118.

Parágrafo único. Os financiamentos deverão ter comprovação através de orçamento detalhado, nota fiscal, justificativa do profissional assistente do beneficiário ou documento hábil”. (AC)

“Art. 119.

I - ...

e) outros aparelhos, medicamentos, materiais e/ou equipamentos. (AC)

...

III - saldo devedor da conta de reposição. (AC)



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

---

Parágrafo único. Revogado.

“Art. 121. Os financiamentos são classificados por grupos de acordo com sua finalidade em :

I – de saúde :

- a) aparelhos óticos;
- b) aparelhos ortopédicos;
- c) aparelhos auditivos;
- d) aparelhos, materiais e/ou equipamentos usados no ato médico;
- e) outros aparelhos, medicamentos, materiais e/ou equipamentos;
- f) assistência hospitalar não coberta pelo Instituto;
- g) assistência médica de profissionais e serviços não credenciados;
- h) assistência odontológica;
- i) assistência à saúde em geral, procedimentos médicos não incluídos no plano de assistência à saúde; e
- j) saldo devedor da conta de reposição.

II - social:

- a) assistência funeral”. (NR)

“Art. 122. A comprovação da necessidade para concessão de financiamentos, será determinada segundo sua classificação:

I - de saúde, por serviço médico ou odontológico credenciado pelo IPAM; e

II - sociais, mediante comprovação através da certidão de óbito” (NR).

“Art. 123. Nos procedimentos médico-cirúrgicos que necessitarem o uso de próteses, órteses, implantes ou materiais especiais como condição única para o sucesso terapêutico, as despesas decorrentes deste ato serão de responsabilidade do IPAM.

§1º Nestes casos, será liberado o de procedência nacional (fabricados no Brasil), quando não existir similar, poderá ser de procedência estrangeira, desde que sejam produtos nacionalizados.

§2º Nos casos do beneficiário optar por próteses, órteses, implantes ou materiais especiais importados, o Instituto pagará somente o valor correspondente aos nacionais, mediante orçamento pré-aprovado.

§3º A diferença do valor da prótese, órtese, implante ou material especial entre nacional e estrangeira poderá ser financiada de acordo com o limite estabelecido no Decreto.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

---

§4º Outros valores cobrados pelos prestadores de serviço, além dos custos dos materiais elencados no “caput”, deverão ser pagos diretamente pelo associado e/ou financiados via IPAM, desde que atingidas as exigências para tal.

§5º Estão excluídos desta cobertura:

I - os procedimentos com caracterização estética; e  
II - os procedimentos em que o tratamento médico ou fisioterápico supra a deficiência de função, desde que realizado com a colaboração do beneficiário.

§6º A autorização dos procedimentos previstos no “caput” deste artigo caberá a Diretoria de Benefícios, após parecer favorável da Coordenadoria Médica”. (NR)

“Art. 125. Considera-se como aparelhos ortopédicos, para efeitos de financiamento:

I - próteses ortopédicas, mecânicas ou estéticas;  
II - órteses e meios que permitam a locomoção;  
III - calçados ortopédicos; e  
IV - aparelhos ortopédicos em geral”. (NR)

“Art. 127. Serão objetos de financiamento na assistência hospitalar não coberta pelo Instituto:

I - a diferença de quarto semi-privativo para privativo;  
II - a hospitalização para fins de cirurgia de estética;  
III - taxa pelo uso de materiais e equipamentos médicos; e  
IV - pernoite para acompanhamento de beneficiários maiores de 12 anos e menores de 60 anos”. (NR)

“Art. 128. Serão considerados como assistência médica de profissionais e serviços não credenciados, aqueles prestados por profissionais não conveniados pelo Instituto e que sejam necessários ao beneficiário que poderão ser concedidos mediante autorização prévia da Diretoria de Benefícios, após parecer favorável da Coordenadoria Médica”. (NR)

“Art. 129. Serão financiados como assistência odontológica:

I - os serviços de prótese necessária;  
II - os serviços de implante dentário;  
III - os tratamentos de ortodontia;



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

---

- IV - os tratamentos odontológicos de estética; e  
V - as cirurgias buco-faciais de estética". (NR)

"Art. 132. Como assistência funeral, serão financiadas aquelas despesas decorrentes de morte de dependente". (NR)

"Art. 134. Os financiamentos serão concedidos de acordo com a disponibilidade de verba, obedecida a prioridade para a classificação dos financiamentos:

I - automáticos:

- a) assistência funeral.

II prioritários:

- a) aparelhos óticos;  
b) órteses e meios que permitam a locomoção;  
c) calçados ortopédicos;  
d) aparelhos ortopédicos em geral;  
e) outros aparelhos, medicamentos, materiais e/ou equipamentos;  
f) serviços de prótese, implante e tratamento odontológico;  
g) aparelho auditivo;  
h) aparelhos, materiais e/ou equipamentos usados no ato médico; e  
i) pernoite para acompanhamento de beneficiários maiores de 12 anos e menores de 60 anos.

III - secundários:

- a) órgão ótico para estética;  
b) próteses ortopédicas, mecânicas ou estéticas;  
c) tratamento ortopédico;  
d) diferença de quarto semi-privativo para privativo;  
e) taxa pelo uso de materiais e equipamentos médicos;  
f) assistência médica de profissionais e serviços não credenciados;  
g) tratamentos de ortodontia; e  
h) assistência à saúde em geral, ou seja, procedimentos médicos não incluídos no plano de assistência à saúde.

IV – condicionais:

- a) hospitalização para fins de cirurgia estética;  
b) tratamento odontológico de estética; e  
c) cirurgias buco-faciais de estética." (NR)



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

---

“Art. 135. A concessão dos financiamentos automáticos deverá ser concedida sob qualquer condição, por estar compreendida na própria essência das finalidades do IPAM, observado o limite de crédito estipulado no artigo 116 deste Decreto.

Parágrafo único. O valor máximo do financiamento a que se refere este artigo pode ser acrescido de até 100% do salário de contribuição, nos casos em que essa concessão implicar em débito superior ao limite do “*caput*”. (NR)

“Art. 136. Os financiamentos prioritários serão concedidos sempre que haja disponibilidade de verba, atendidos os serviços próprios e os financiamentos automáticos”. (NR)

“Art. 140. A concessão de financiamentos secundários ou condicionais, estará sujeita ao débito do beneficiário para com o IPAM, não sendo autorizados os financiamentos:

I - secundários:

- a) para contribuintes cujo débito seja igual ou superior a 60% (sessenta por cento) de seu limite de crédito; e
- b) para contribuintes cujo débito na conta de reposição seja igual ou superior a cinco vezes o salário de contribuição”.

II - condicionais:

- a) para contribuintes cujo débito seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de seu limite de crédito; e
- b) para contribuintes cujo débito na conta de reposição seja igual ou superior a três salários de contribuição”. (NR)

“Art. 142. Os financiamentos prioritários cujo valor individual ultrapasse 70% (setenta por cento) do crédito determinado pelo artigo 116 e que, somados a débitos anteriores, sejam superiores à 100% (cem por cento) deste limite, poderão ser concedidos quando isto não for prejudicial às condições sociais ou econômicas do associado e seu grupo familiar, segundo parecer da Assistência Social do Instituto”. (NR)

“Art. 144. A concessão de financiamentos de qualquer natureza somente será autorizada para aquisição dos bens ou serviços através de empresas, instituições, serviços ou profissionais credenciados pelo IPAM”. (NR)



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

---

“Art. 145. Inexistindo a possibilidade de fornecimento do bem ou prestação de serviço por credenciado pelo IPAM, a concessão do financiamento será apreciada pela Diretoria de Benefícios, após parecer favorável do Coordenador Responsável”. (NR)

“Art. 146. Denomina-se empréstimo, a importância em espécie concedida ao prestador de serviço ou beneficiário/associado, para pagamento de um serviço, sendo restituído ao IPAM de acordo com o estipulado neste Decreto”. (NR)

“Art. 149. São objeto de empréstimo pelo IPAM as despesas decorrentes de:

- I - matrimônio do associado, ou de seu dependente inscrito no IPAM;
- II - nascimento de filho do associado; e
- III - funeral de parente não dependente do associado”.

Parágrafo único. O prazo para requerer o empréstimo é de 90 (noventa) dias a contar do evento.” (NR)

“Art. 150. Os empréstimos devem ser acompanhados da comprovação dos seguintes documentos:

I - para matrimônio ou nascimento:

a) certidão respectiva.

II - para óbito:

a) certidão de óbito;

b) comprovação de parentesco; e

c) orçamento discriminado e/ou nota fiscal em que conste o associado como pagador”. (NR)

“Art. 151. A concessão de empréstimo para qualquer fim, estará sujeita ao débito do associado para com o IPAM, não sendo autorizados os empréstimos:

I – ocorrendo indisponibilidade de verba, atendidas as despesas do IPAM, bem como a seus planos de expansão;

II - para associados cujo débito seja igual ou superior a 40% (quarenta por cento) de seu limite de crédito;

III - para associados cujo débito na conta de reposição seja igual ou superior a duas vezes o salário de contribuição”. (NR)



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

---

“Art. 152. Para a concessão de empréstimos, deverá ser observado o disposto no artigo 187 da Lei Complementar nº. 3.673/91”. (NR)

**Art. 2º.** São incluídos os artigos 125-A, 125-B, 125-C, 132-A, 132-B, 145-A e 152-A ao Decreto nº 4.067, de 15 de setembro de 1976, com a seguinte redação:

“Art. 125-A. Serão considerados como financiamento para aparelhos auditivos, aqueles usados na correção de deficiência auditiva”. (AC)

“Art. 125-B. Serão considerados como financiamento para aparelhos, materiais e/ou equipamentos usados no ato médico, aqueles que venham auxiliar nos procedimentos médicos”. (AC)

“Art. 125-C. Serão considerados como financiamento para outros aparelhos, medicamentos, materiais e/ou equipamentos, aqueles necessários à prevenção, controle e/ou orientação terapêutica para procedimentos não contemplados nos artigos anteriores, e sempre por requisição por profissional com especialização da área”. (AC)

“Art. 132-A. Serão considerados como assistência à saúde em geral, procedimentos médicos e serviços não incluídos no plano de saúde, que poderão ser concedidos mediante autorização prévia da Diretoria de Benefícios, após parecer favorável da Coordenadoria Médica”. (AC)

“Art. 132-B. Como saldo de conta de reposição, serão financiados aqueles valores existentes na conta de reposição do associado, com sua autorização”. (AC)

“Art. 145-A. Os financiamentos previstos neste Decreto serão cobrados do associado com ônus de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros, acrescido de correção monetária mensal, com exceção dos financiamentos do saldo de conta de reposição, os quais serão calculados da seguinte forma:

- a) 50% (cinquenta por cento) do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) para parcelamento em até 10 vezes;
- b) 100% (cem por cento) do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) para parcelamento de 11 a 20 vezes.

§1º Somente será fornecido financiamento em mais de 10 parcelas, quando as condições econômicas e sociais do beneficiário/associado assim o recomendarem.





Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

---

§2º Em sendo extinto o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), os reajustes dos financiamentos passarão a ser praticados pela forma que vier a ser adotada pela legislação substitutiva do indexador focado.

§3º Os financiamentos do saldo da conta de reposição poderão ser parcelados em até 20 vezes”. (AC)

“Art. 152-A. Os empréstimos previstos neste Decreto serão cobrados do associado com ônus de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros, acrescido de correção monetária mensal calculada do seguinte modo:

- a) 100% (cem por cento) do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) para parcelamento até 20 vezes.

§1º Somente será fornecido empréstimo em parcelas maior de 10 vezes, quando as condições econômicas e sociais do associado assim recomendarem, mediante autorização da Diretoria de Benefícios.

§2º Em sendo extinto o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), os reajustes dos empréstimos passarão a ser praticados pela forma que vier a ser adotada pela legislação substitutiva do indexador focado”. (AC)

**Art. 3º.** Ficam revogados os Decretos nº 6.668, de 03 de agosto de 1989 e 8.304, de 04 de maio de 1995; artigos 126, 131, 141 e 143 do Decreto nº. 4.067 de 15 de setembro de 1976 e os artigos 3º, 4º e 6º do Decreto nº 11.033, de 02 de dezembro de 2002 e demais disposições em contrário.

**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, 17 de outubro de 2005.

José Ivo Sartori  
PREFEITO MUNICIPAL

José Carlos Vanin  
SECRETÁRIO-GERAL